



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –  
ESTADO DO PARANÁ**

**URGENTE!**

**Autos n.º 0003460-03.2025.8.16.0194**

**BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, qualificada nestes autos de Recuperação Judicial, vem  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo  
assinados, apresentar as demonstrações contábeis relativas ao mês de maio de 2025  
e, visando a acautelar seus direitos e legítimos interesses, expor e requerer o que  
segue.

**1. MEDIDA URGENTE – TENTATIVA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DA  
SEDE DA RECUPERANDA – CRÉDITO CONCURSAL**

O sócio e administrador da Recuperanda, Sr. Roberto Barion, recebeu  
na última sexta-feira, dia 20 de junho, notificação remetida pelo Ofício Registral  
Imobiliário da Comarca de Colombo, por meio da qual foi intimado a purgar mora  
relativa ao contrato de financiamento imobiliário n.º 202316201, firmado entre  
BARION e BANCO INTER S.A., garantido por alienação fiduciária do imóvel  
matriculado sob o n.º 35.207, perante o mesmo cartório. Nos termos da comunicação,  
**o não cumprimento da referida obrigação no prazo de 15 (quinze) dias garantiria**





F | I

ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

**o direito de consolidação da propriedade** do citado imóvel em favor da credora fiduciária.

Confira-se o teor da notificação:

Prezado(a) Senhor(a);

I. Na qualidade de Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Colombo-Pr, segundo as atribuições conferidas pelo Artigo 26 da Lei nº 9.514/97, bem como pela credora do contrato de financiamento imobiliário nº 202316201, garantido por alienação fiduciária, firmado em 25/04/2023, registrado sob nº R.13 na matrícula nº 35.207 deste Ofício, referente ao imóvel situado neste Município e Comarca de Colombo-Pr., com saldo devedor de responsabilidade de V. As. **VENHO INTIMAR-LHE** para fins de cumprimento das obrigações contratuais relativas aos encargos abaixo:

Data	Prestação	Valor
11/03/2025	22	R\$ 85.187,78
11/04/2025	23	R\$ 84.118,29

II. Informo ainda, que o valor total destes encargos, posicionado em 08/05/2025, corresponde a R\$ 175.233,64, sujeito a atualização monetária, aos juros de mora e as despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento, somando-se, também os encargos que vencerem no prazo desta intimação, MAIS CUSTAS DE CARTÓRIO.

3- Assim procedo a **INTIMAÇÃO** de n. 8244, protocolada sob o numero 221.440, peço a gentileza de V.Sa. para que se dirija a Agência da detentora do financiamento, no caso a **BANCO INTER S.A**, onde deverá efetuar a purga do débito, acima discriminado, no prazo improrrogável de **15 dias**, contados a partir desta data.

4- Na oportunidade, fica V.Sa. cientificado que o não cumprimento da referida obrigação, no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária - **BANCO INTER S.A**, nos termos do Artigo 26 parágrafo 7º da lei 9.514/97.

5- Na hipótese de V.S\*. já ter efetuado o pagamento do débito, favor desconsiderar a presente intimação para todos os efeitos de direito.

Ocorre, Excelência, que a medida intentada é absolutamente ilegal, não podendo ter seguimento sob pena de levar ao fracasso da recuperação judicial da BARION.

E isso, por dois motivos principais e igualmente relevantes:

Primeiramente, deve-se destacar que o montante devido ao BANCO INTER em virtude do citado contrato de financiamento imobiliário caracteriza-se como crédito concursal (haja vista tratar-se de alienação fiduciária de imóvel de terceiro<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**. Teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2023. P. 610.





bem como considerando a existência de nulidade evidente na constituição da garantia, a qual já foi noticiada ao BANCO INTER e à Recuperanda<sup>2</sup>) – concursalidade essa, vale ressaltar, ratificada pela Administradora Judicial no âmbito da análise administrativa por ela recentemente realizada.

Confira-se, conforme manifestação de mov. 228.7, p. 11:

<sup>2</sup> Conforme notificações enviadas por LAF – proprietária do imóvel – o procedimento legal e estatutário para autorização de oneração de bem imóvel não foi adotado, tendo em vista que jamais foi realizada assembleia geral, com deliberação de  $\frac{3}{4}$  dos acionistas, para a oneração de bens do ativo imobilizado, conforme artigo 154, § 2º, 'a' e 'b', da Lei nº 6.404/76, e arts. 12, 16 e 17 do estatuto da LAF. Confira-se, acerca da temática, entendimento deste E. TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE HIPOTECA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GARANTIAS HIPOTECÁRIAS CONSTITUÍDAS SOBRE IMÓVEL RURAL PERTENCENTE À SOCIEDADE ANÔNIMA AUTORA PELOS ENTÃO DIRETORES, PARA ASSEGURAR CONTRATOS CELEBRADOS POR TERCEIRA EMPRESA, DA QUAL AQUELES FIGURAVAM COMO SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA ATRIBUIÇÃO DE PODERES PARA A PRÁTICA DO ATO NO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE RÉ, DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA ONERAÇÃO DO IMÓVEL, TAMPOUCO DE QUE AS DÍVIDAS GARANTIDAS PELO BEM REVERTERAM EM BENEFÍCIO DA EMPRESA AUTOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS ESTRANHOS AO OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA. ATOS PRATICADOS PELOS DIRETORES COM EXCESSO DE PODER. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL (LSA 154, § 2º, "B"). NULIDADE DAS HIPOTECAS. VÍCIO QUE NÃO SE SUJEITA A PRAZOS PRESCRICIONAIS (CC/16, ART. 146; CC/02, ART. 169). IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA DOS ATOS DE ONERAÇÃO PERANTE TERCEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS ORDINÁRIAS PARA FORMALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Considerando que o estatuto da companhia autora não atribuiu, de modo expresse, poderes aos então diretores para constituírem hipoteca sobre imóvel da sociedade, bem como que as dívidas garantidas favorecem terceira empresa, não tendo os réus demonstrado autorização para a prática do ato, tampouco que os negócios jurídicos questionados tivessem se revertido em proveito da companhia, é forçoso reconhecer que agiram com excesso de poder e com desvio do objeto social, a ensejar o reconhecimento da invalidade das hipotecas perante a autora. Vício que não se convalida pelo decurso do tempo. Ao contrário do que ocorre em outras espécies societárias, o exercício do poder no interior da sociedade anônima tem seus limites definidos na Lei 6404/1976, que veda que o administrador sem expressa autorização da Assembleia Geral, use, em proveito próprio, os bens da companhia (art. 153, § 2º, "b"). Formalidade que, se não observada, leva à nulidade do ato. Considerando que não restou evidenciado que a instituição financeira, ao celebrar os negócios jurídicos com os diretores da companhia, adotou as cautelas ordinárias para aceitação da garantia real apresentada, presume-se que anuiu com a irregularidade dos atos praticados, mostrando-se nulas, em consequência, as garantias hipotecárias em face da recuperadora de crédito que a sucedeu. 4. Recurso conhecido e provido.

(TJPR - 13ª Câmara Cível - 0014953-26.2015.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE - J. 28.08.2019).





F | I

ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

1. Informações do Credor			
Razão Social/ Nome		CNPJ/ CPF	
BANCO INTER S/A		00.416.968/0001-01	

  

2. Manifestações			
2.1 Manifestação Credor			
-			
2.2 Manifestação Recuperanda			
-			

  

3. Documentos analisados			
Inter – 10367679; e			
Inter – 202316201.			

  

4. Parecer da Administradora Judicial			
Após detida análise aos documentos apresentados, a Administradora Judicial concluiu pela manutenção do crédito nos exatos termos em que foi relacionado.			

  

5. Conclusão			
	Lista da Recuperanda	Divergência/Habilitação	Lista da AJ
Classe I			
Classe II			
Classe III	R\$ 3.602.314,92	-	R\$ 3.602.314,92
Classe IV			

O valor acima mencionado é composto por dois contratos, expressamente referenciados na documentação que acompanhou a petição inicial (mov. 1.21), dentre os quais está inequivocamente o instrumento de financiamento n.º 202316201.

Nessa linha, não restam dúvidas acerca da **concursalidade** do citado crédito.

Se é certo que o crédito é concursal, devendo ser recebido nos exatos termos da presente recuperação judicial sob pena de afronta direta ao princípio da *par conditio creditorum* (art. 49, *caput*, LREF), é igualmente certo que **o bem cuja propriedade está em vias de ser consolidada é absolutamente essencial às**



F | I





**atividades da Recuperanda, vez que se trata de sua sede e principal estabelecimento.**

E tal essencialidade consubstancia um segundo motivo a impedir a continuidade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade.

Ora, Excelência, tal imóvel, locado pela Recuperanda desde 2015 e onde ela está formalmente sediada<sup>3</sup>, é o local onde são realizadas praticamente **todas as atividades empresariais**, onde está **instalada a fábrica de chocolates** e todas as **máquinas e equipamentos** necessários para o desenvolvimento do seu objeto social, onde está igualmente sediada a parte **administrativa** da BARION, incluindo as diretorias, os setores comerciais, de produção e de marketing. Enfim, é **onde a Recuperanda exerce seu fim social**.

A essencialidade, portanto, não poderia ser mais evidente.

Vale ressaltar, por outro lado, que diante das peculiaridades de suas atividades, notadamente a configuração da fábrica de chocolates, a formatação e a arquitetura das instalações do maquinário existente – especificamente desenhados e projetados para os contratos em curso –, **não seria possível transferir as atividades empresariais para outro local sem acarretar prejuízos irrecuperáveis** para a BARION.

O laudo fotográfico de mov. 201.2 atesta que muitos dos equipamentos da Recuperanda foram instalados sob medida, com coerência lógica e produtiva com todo o restante da fábrica. Confira-se, exemplificativamente:

<sup>3</sup> Conforme certidão da Junta Comercial que acompanhou a inicial (mov. 1.27). O endereço é exatamente o mesmo da matrícula cuja propriedade está em vias de ser consolidada, i.e. Rua CARMEN ZANON, Nº 1736, COLONIA FARIAS - Colombo/PR - CEP 83412-670.





F | I

ADVOCACIA FELIPPE E ISFER



FOTO 07: ESTEIRA DA MAQUINA DE ROLINHO  
WAFFER HAAS EWB 01 E 02



FOTO 08: EMBALADORA FLOW PACK MVPACK  
BARRINHA



FOTO 09: FORNO DA MAQUINA DE ROLINHO  
WAFFER HAAS IGUANA 2



FOTO 10: ESTEIRA TRITURADORA



FOTO 11: FORNO COPINHOS DE SORVETE  
HAAS MTA24



FOTO 12: FORNO DE WAFER WRO

Qualquer alteração, nesse sentido, trará danos incomensuráveis para a Recuperanda e para todos os demais *stakeholders*.

A medida, além de ilegal, contrariaria toda a lógica da legislação recuperacional, indo na contramão do que prevê o artigo 47 da LREF, *verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a



F | I

Rua Dias da Rocha Filho, 205 | 80.045-130 | Alto da XV | Curitiba | Paraná | Brasil  
Tel: +55 41 3091.8400 | www.afi.adv.br





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante dos fatos aqui narrados, e com fundamento no artigo 6º, III, da Lei 11.101/2005, c/c §7º-A, do mesmo dispositivo, deve ser determinada a **imediate suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade da sede da Recuperanda em nome do BANCO INTER**, sob pena de ser fadada ao fracasso a presente recuperação judicial e decretada a quebra da BARION.

A respeito da temática, tem entendimento consolidado este E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – inclusive em hipóteses de declaração de essencialidade de bens de terceiros e impossibilidade de constrição durante o *stay period*:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELAS EMPRESAS AGRAVANTES, CONSUBSTANCIADO NA DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE DOIS VEÍCULOS. REFORMA. **ESSENCIALIDADE DE BENS QUE PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05 . PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** PRECEDENTES. RECUPERANDAS QUE ATUAM NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TECIDOS E VESTIMENTAS. VEÍCULOS UTILIZADOS PARA A ENTREGA DAS MERCADORIAS . BENS QUE AUXILIAM NO ATENDIMENTO DO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS. RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE PREJUDICARIA A CAPACIDADE LOGÍSTICA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS. RECURSO PROVIDO. [...]

[TJ-PR 01104107020248160000 Londrina, Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 19/02/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2025].

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE VEDOU A RETOMADA POR CREDORES DE BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, AINDA QUE GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO – CONTEXTO





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

DOS AUTOS INDICA QUE OS VEÍCULOS (CARGA E SEMI-REBOQUE) DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – **OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO – STAY PERIOD – FIM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE RETOMADA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO [TJ-PR - AI: 00572449420228160000 Maringá 0057244-94.2022.8.16 .0000 (Acórdão), Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 30/01/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2023].

Assim sendo, seja porque o montante devido ao BANCO INTER trata-se de crédito concursal, devendo ser quitado nos termos dessa recuperação – haja vista a nulidade da garantia, conforme notificação anexa –, seja porque a sede da Recuperanda é bem de capital (mais do que) essencial para a consecução de suas atividades, requer seja **imediatamente oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Colombo** para que **deixe de proceder à consolidação da propriedade** do imóvel matriculado sob o n.º 35.207 ao BANCO INTER, bem como para que **suspenda qualquer ato construtivo ou de transferência imobiliária** relativamente a tal bem e cancele o procedimento administrativo de consolidação de propriedade atualmente em andamento.

Nestes termos,  
pede-se deferimento.  
Curitiba, 27 de junho de 2025.

Edson Isfer  
OAB/PR 11.307

Luiz Daniel Felipe  
OAB/PR 12.073

